



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13857/000.175/87-12

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.480

Recurso nº: 98.511 - IRPJ - EX: de 1984

Recorrente: PALOMBO & PULCINELLI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALOMBO & PULCINELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processos nº 13857/000.175/87-12
Recurso nº 98.511
Acórdão nº 103-11.480
Recorrente: PALOMBO & PULCINELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

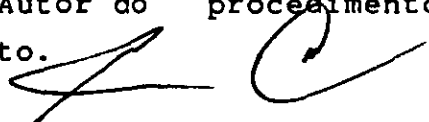
PALOMBO PULCINELLI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.806.990/0001-90, com domicílio tributário em São Carlos (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão proferida em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 5, mediante o qual foi constituído de ofício, em 21/10/87, crédito tributário relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica do exercício de 1984, no valor de 355,44 OTN, acrescidos dos juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, no período-base de 1983, a Contribuinte omitiu receitas, caracterizadas por saldo credor de Caixa, e deixou de adicionar ao lucro líquido, para determinar o lucro real, as despesas correspondentes ao imposto de renda pago no ano e aos lançamentos efetuados em duplicidade, referentes a ICM, FINSOCIAL e PIS/Faturamento.

Instaurando a fase litigiosa, a Fiscalizada impugnou parcialmente o lançamento em 20/11/84, nos termos da petição de fls. 16 e anexos de fls. 17/22.

Pela informação de fls. 24/25, complementada pela informação de fls. 27/28, manifestou-se o Autor do procedimento fiscal, propugnando pela manutenção do feito.



De acordo com o despacho de fls. 29, a Divisão de Tributação da DRF/Ribeirão Preto promoveu a anexação aos autos dos documentos de fls. 30/51, extraídos por cópia de peças do processo nº 13857/000.171/87-61, que tem por objeto auto de infração lavrado exigindo imposto de renda na fonte da mesma contribuinte por decorrência da ação fiscal em apreço, elementos de defesa que não haviam sido juntados ao presente pela Impugnante, com o intuito de assegurar-lhe o direito de ampla defesa, consoante determinação do despacho de fls. 26.

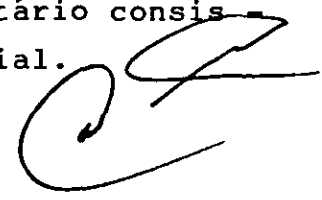
Submetidos os autos à apreciação do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, este proferiu a decisão nº 574/90, de fls. 52/55, indeferindo a impugnação apresentada, nos seguintes termos sintetizados em ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A existência de saldo credor de caixa da empresa evidencia receitas omitidas sujeitas à tributação.
DESPESAS OPERACIONAIS - Os valores correspondentes a ICM, FINSOCIAL E PIS/FATURAMENTO, já excluídos da receita bruta, para determinação da receita líquida, devem ser tributados uma vez que, foram, também, incluídos no montante das despesas operacionais.
Tributa-se, igualmente, a quantia correspondente ao imposto de renda pago no período-base que, levada à Conta de Resultado, não foi adicionada ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real."

Cientificada do decisório em 31/08/90, conforme AR de fls. 57, a Postulante apresentou, em 02/10/90, o pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso de fls. 62, deferido pelo Chefe da SECIEF, ARF/São Carlos responsável pelo expediente daquele órgão, na mesma data.

Finalmente, em 15/10/90, pela petição de fls. 64 e anexos de fls. 65/84, foi interposto recurso voluntário consistente de cópia das peças apresentadas na fase inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

A contribuinte foi intimada a cumprir a decisão proferida pelo Órgão singular em 31/08/90 (AR de fls. 57), somente havendo interposto recurso voluntário em 15/10/90.

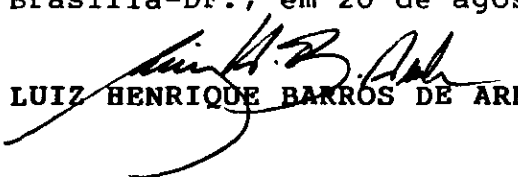
O recurso é, pois, intempestivo.

A petição de fls. 62 não encontra amparo na legislação reguladora do processo administrativo fiscal, que somente admite prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Descabido pleito dessa natureza na fase recursal, o despacho concessivo de fls. 62, proferido pelo Chefe da Seção de Informações Econômico-Fiscais, responsável pelo expediente do órgão preparador revela-se nulo, nos termos do artigo 59, inc. I, do mesmo ato regulamentar, por faltar ao servidor competência para sua prática.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, deixo de tomar conhecimento das razões do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR